



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

PARECER

423/2026

Processo 2026/3051114

Procedência FPEHCGV

Interessado CME/FPEHCGV

Responsável Tarcila de Jesus do Couto Abreu Sarmento (GNS)

PARECER

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, III DA LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 2.787/22. DECRETO ESTADUAL 3.704/2024. AQUISIÇÃO DE KITS REANIMADORES MANUAIS COM RESERVATÓRIOS ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS. FRACASSADOS NOS PE 12/2025 E PE 18/2026.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise jurídica acerca da viabilidade de aquisição de kits reanimadores manuais com reservatórios adultos, pediátricos e neonatais para atender as necessidades da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FPEHCGV), com fundamento no **art. 75 III da Lei nº. 14.133/2021**, o qual autoriza a dispensa de licitação quando se mantém todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 ano, quando houver necessidade de pronta resposta para prevenir prejuízo ou assegurar a continuidade de serviços essenciais, de forma convencional, pelas condições críticas relatadas.

Conforme ressalta o DFD, a aquisição deve ser feita em caráter imediato, considerando que os PE 12/2025 (PAE 2024/2382231) e no PE 18/2026 (PAE



2025/3373945) foram fracassados. Informa que não há estoque no almoxarifado e com a ampliação das UTIS, torna-se necessário a celeridade no processo de aquisição.

Instruem o processo:

- Documento de Formalização da Demanda (seq. 02);
- Análise de Riscos (seq. 04);
- Estudo Técnico Preliminar (seq. 05);
- Termo de Referência – valor global estimado R\$ 65.922,35 (seq. 06);
- Minuta da Dispensa (seq. 11).

O valor da despesa estimada é de R\$ 65.922,35 (seq. 06).

Analisando os autos, verificamos que os resultados do Pregão Eletrônico 12/2025 (PAE 2024/2382231) e do Pregão Eletrônico 18/2026 (PAE 2025/3373945) foram declarados fracassados, assim, vieram os autos para análise da possibilidade de ser realizada dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei 14.133/21.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que todas as informações prestadas pelas áreas técnicas são de inteira responsabilidades das mesmas, respondendo os respectivos servidores penal, civil e administrativamente por seus atos. A presente análise se restringe apenas aos aspectos jurídicos, não abordando questões técnicas e econômicas/valores.

De início, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



Nos moldes previstos no **artigo 75, III, da Lei nº. 14.133/21**, fica dispensada a licitação nos casos de certame deserto ou fracassado. Esse inciso autoriza contratação direta quando uma licitação realizada anteriormente, há menos de 1 ano, não teve interessados (deserta) ou não apresentou propostas válidas (fracassada), inclusive se todas as propostas foram desclassificadas por preços inexequíveis ou acima do mercado. Trata-se exatamente do cenário de um certame frustrado. Nessa hipótese, a lei condiciona a dispensa a dois fatores principais: (i) que a licitação anterior tenha se desenrolado regularmente, isto é, sem vícios que justifiquem simplesmente repetir o certame; e (ii) que sejam mantidas todas as condições definidas no edital anterior na contratação direta subsequente. Também se exige que a contratação direta ocorra em até um ano após o fracasso da licitação, por razões de atualidade das condições de mercado e do edital.

Outrossim, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021 traz os requisitos a serem preenchidos nos casos de dispensa de licitação, *in verbis*:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação aos casos emergenciais, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição kits reanimadores manuais com reservatórios adultos, pediátricos e neonatais, para atender as necessidades da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FPEHCGV), conforme especificações técnicas e quantitativos descritas em termo de referência.

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados os seguintes documentos, nos moldes do Checklist/PGE:

DOCUMENTO	SEQ
Documento de Formalização de Demanda	02
Estudo Técnico Preliminar	05
Análise de Riscos	04
Termo de Referência	06
Pesquisa de preços	-
Orçamento estimado	-
Atestado de Disponibilidade Orçamentária	-
Edital de Aviso de Dispensa	-
Minuta de Contrato	11

Em relação à instrução do processo, verifica-se que os requisitos legais da fase interna da dispensa de licitação não foram plenamente cumpridos na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/21, e a legalidade do procedimento que se providencie



Aviso de Dispensa no modelo constante no “Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública”, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), aprovado pela Portaria nº 184/2023 – PGE.G, de 21 de março de 2023, o qual está disponível no site da PGE/PA, incluindo-se informações de data da sessão, local e horário da fase de lances e condições de habilitação, no aviso de Dispensa.

Imperioso frisar, que a realização de disputa eletrônica pode ser dispensada por decisão fundamentada da autoridade superior, porque ou não haveria tempo hábil para aguardar propostas (emergência), ou o objeto não é comoditizado a ponto de o preço ser o único critério (contratação de expertise, por exemplo). Vale ressaltar que a lei, no §3º do art. 75, não impõe de forma absoluta a consulta pública de 3 dias, mas sim a coloca como preferência.

Além disso, o Decreto nº 3.704/2024, em seu art. 3º, revoga o inciso III do caput do art. 3º do Decreto nº 2.787/2022, que obrigava a realização de dispensa eletrônica nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto nos incisos III a V do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, retirando assim, a obrigatoriedade de realização de dispensa na forma eletrônica em caso de licitação fracassada.

No presente cenário, é possível fazermos a aquisição, com base no art. 75, III, da Lei 14.133/2021, na forma convencional, escolhendo diretamente um fornecedor apto.

É importante salientar, que a Autoridade Superior deve publicar os atos da contratação emergencial (como a ratificação da dispensa e o extrato contratual) em seus meios oficiais e no PNCP, dando ciência à coletividade.

Dessa forma, é admissível conduzir a dispensa de forma convencional, em virtude dos fracassos dos PE 12/2025 (PAE 2024/2382231) e PE 18/2026 (PAE 2025/3373945), desde que tal escolha seja autorizada pela autoridade competente conforme atualização trazida pelo art. 3º do Decreto nº 3.704/2024.

A Lei 14.133/21 prevê a publicação prévia de aviso para recebimento de propostas em casos de dispensa, preferencialmente no formato eletrônico, porém admite exceção quando a busca de competitividade ampla for inviável ou inconveniente frente à emergência. Portanto, a FHCGV pode proceder à contratação com fornecedor capaz de atender à urgência, sem abertura de



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

disputa pública, devendo posteriormente publicar o ato e o contrato conforme exige a lei. Recomenda-se, todavia, consultar brevemente outros potenciais fornecedores (quando existentes) mesmo fora de sistema eletrônico, para resguardar a seleção da proposta mais vantajosa.

2.1 – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A presente minuta contratual (seq. 11) se encontra de acordo com o modelo elaborado pela PGE/PA, no entanto, deve-se ainda:

1. Na Cláusula 6 não foi informado os dados da dotação orçamentária. Inclusive a mesma deve ser formalmente e atestada no processo, sem a qual o processo não pode prosseguir;
2. Atualizar a data de assinatura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pela viabilidade da aquisição de kits reanimadores manuais com reservatórios adultos, pediátricos e neonatais para atender as necessidades da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FPEHCGV), itens fracassados no Pregão Eletrônico 12/2025 e no Pregão Eletrônico 18/2026, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e art. 3º do Decreto nº 3.704/2024, desde que mantidas todas as condições definidas no edital das licitação fracassada, e;
2. Haja autorização expressa da Presidente da Fundação;
3. Após, ao Setor de COMPRAS/GEAF para devida instrumentalização;

É o parecer s.m.j.

Belém, 05 de agosto de 2026

(Assinado Digitalmente)

Tarcila de Jesus do Couto Abreu Sarmento

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará
OAB/PA nº11.377



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/3051114

Anexo/Sequencial: 13

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Tarcila de Jesus do Couto Abreu Sarmento,

CPF: ***.795.342-**

Em: 05/08/2026 11:22:48

Aut. Assinatura: 0a3b38b31ed0727c37184fc3f6ffb9cc963124013ad88c92bb7f80b78a5e44ce



Identificador de autenticação: bf66c411-b9e7-400b-a5f6-2519f2088515

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>